



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Colégio Recursal – 40ª Circunscrição Judiciária

Nº Processo: 0000955-86.2020.8.26.0242

Registro: 2022.0000013327

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0000955-86.2020.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é recorrente VILSON ROSA DE OLIVEIRA, é recorrida LÊDA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS .

ACORDAM, em Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal - Ituverava, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes LEONARDO BREDA (Presidente sem voto), RENÊ JOSÉ ABRAHÃO STRANG E JOSÉ MAGNO LOUREIRO JUNIOR.

Ituverava, 18 de fevereiro de 2022.

**AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA**

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Colégio Recursal – 40ª Circunscrição Judiciária

Nº Processo: 0000955-86.2020.8.26.0242

**Recurso nº:** 0000955-86.2020.8.26.0242  
**Recorrente:** Vilson Rosa de Oliveira  
**Recorrido:** LÊDA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS  
**Voto nº 0000955-86.2020.8.26.0242**

**EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO À IMAGEM. IMAGEM RETRATO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DA IMAGEM ESTAMPADA EM MATERIAL IMPRESSO DE PROPAGANDA ELEITORAL.**

1. É fato incontroverso que o recorrente não obteve autorização da recorrida para usar a imagem dela no panfleto de propaganda eleitoral, o que inevitavelmente redundará em dano à imagem com densidade suficiente para materializar dano moral.

2. Por força de norma constitucional, o direito à imagem é um bem jurídico autônomo e se divide em duas espécies, a “imagem retrato” e a “imagem atributo”. A “imagem retrato” é o aspecto exterior da pessoa, a fisionomia, o corpo do indivíduo. A reprodução não autorizada de fotografia de pessoa viola essa dimensão do direito à imagem, tratando-se de ato ilícito cuja consumação não depende de afetação dos atributos morais do indivíduo.

3. Segundo o enunciado 587 da VII Jornada de Direito Civil: “O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano in re ipsa”.

4. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça há muito assentou que, em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso, sendo completamente irrelevante, portanto, aferir se ofensivo ou não o conteúdo do referido ilícito.

5. Precedente específico sobre uso indevido da imagem em propaganda eleitoral: REsp 1217422/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014.

6. O fato de a imagem da recorrida ter sido extraída de entrevista que ela havia concedido a um veículo de comunicação, com acesso público na internet, não torna a conduta do recorrente lícita. Ao conceder a



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Colégio Recursal – 40ª Circunscrição Judiciária

Nº Processo: 0000955-86.2020.8.26.0242

entrevista, a recorrida autorizou seu uso para aquela finalidade jornalística específica. O fato de a imagem da recorrida estar acessível ao público na internet não confere a terceiros o direito de a utilizarem sem o seu consentimento, por falta de previsão legal. Conforme artigos 20 e 21 do Código Civil, para cada uso da “imagem retrato” deve haver uma expressa autorização. A publicidade da imagem na internet não é uma autorização genérica para que terceiros a utilizem a seu bel-prazer.

7. Com relação ao valor da indenização, fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a sentença a fixou de forma proporcional, valendo observar a extensão do ato lesivo. A imagem retrato da recorrida foi utilizada em panfleto de propaganda eleitoral com uma tiragem de 10.000 exemplares (ver informação impressa na lateral de página 17), numa cidade com população estimada em 30.000 habitantes, ou seja, pelo menos um terço dos moradores da cidade puderam ter ou de fato tiveram acesso ao material.

8. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória movida por LÊDA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS contra VILSON ROSA DE OLIVEIRA.

Segundo a autora, o requerido VILSON confeccionou e distribuiu propaganda político-eleitoral impressa em forma de jornal com a imagem dela, utilizada sem o seu consentimento. VILSON foi candidato a prefeito do município de Igarapava, nas eleições municipais de 2020 e distribuiu propaganda eleitoral com a imagem da requerente, sem a sua autorização, causando-lhe graves constrangimentos. A requerente alega violação a seu direito de imagem e a consumação de dano moral, pedindo a fixação de indenização à razão de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais).

A autora exerceu seu direito de postular diretamente em juízo, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.099/1995.

A autora instruiu sua demanda com os documentos de f. 05/17.

Despacho liminar positivo (f 18/21).

O requerido VILSON ROSA DE OLIVEIRA, advogando em causa própria, apresentou contestação pedindo a improcedência do pedido indenizatório sustentando, em resumo, que a imagem da requerente, utilizada no panfleto de propaganda, foi extraída de uma entrevista que ela concedeu para a TV Igarapava, amplamente divulgada na rede mundial de computadores.

O MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Igarapava julgou procedente o pedido indenizatório e fixou a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e correção conforme tabela prática do Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal – 40ª Circunscrição Judiciária**

Nº Processo: 0000955-86.2020.8.26.0242

Justiça (f. 49/54).

O requerido VILSON ROSA DE OLIVEIRA interpôs recurso inominado contra a respeitável sentença pelos seguintes fundamentos: a) o recorrente foi candidato a Prefeito de Igarapava nas eleições de 2020 e apresentou à Justiça Eleitoral como programa de governo o restabelecimento do transporte de escolares de Igarapava para várias cidades da região, serviço que havia sido interrompido pelo prefeito da época; b) para levar suas propostas aos eleitores, o recorrente fez um folheto com elas e o ilustrou com a imagem da recorrida, extraída de uma entrevista que ela havia concedido para a TV Igarapava e disponível em várias redes sociais; c) sustenta que a imagem da recorrida é pública, porque amplamente divulgada na internet, a evidenciar a inexistência de ato ilícito e de dano moral; d) o uso da imagem da recorrida não lhe atingiu a honra, a boa fama e o respeito, bem como não se destinou a fins comerciais, pelo que não houve violação ao artigo 20 do Código Civil; e) pondera que agiu no exercício regular do direito de discutir temas relevantes para a sociedade; f) aponta a inexistência de dano provado; g) alternativamente, diz que o valor indenizatório é excessivo.

Ao cabo do recurso, o recorrente postula a improcedência do pedido indenizatório ou, alternativamente, a redução da indenização para o valor de mil reais (f. 57/65).

O recurso não foi respondido.

É o relatório. Passo a votar.

Conheço do recurso, porque próprio e tempestivo.

No mérito, voto pelo desprovidimento do recurso e pela conservação da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, é fato incontroverso que o recorrente VILSON promoveu propaganda político-eleitoral com a imagem da recorrida, que está provada pelo documento de f. 10/17. Também é fato incontroverso que o recorrente não obteve autorização da recorrida para usar a imagem dela no panfleto de propaganda, o que inevitavelmente redundou em dano à imagem com densidade suficiente para materializar dano moral.

O artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República consagra o direito à imagem como direito fundamental, assegurando o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem e declarando que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Portanto, por força de norma constitucional, o direito à imagem é um bem jurídico autônomo e se divide em duas espécies, a “imagem retrato” e a “imagem atributo”. A “imagem retrato” é o aspecto exterior da pessoa, a fisionomia, o corpo do indivíduo. A reprodução não autorizada de fotografia de pessoa viola essa dimensão do direito à imagem, tratando-se de ato ilícito cuja consumação não depende de afetação dos atributos morais do indivíduo.

Nesse sentido é a lição de VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA, ilustre



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Colégio Recursal – 40ª Circunscrição Judiciária

Nº Processo: 0000955-86.2020.8.26.0242

professor das arcadas, senão vejamos:

“O direito à imagem só está relacionado à reputação quando ambos os termos são empregados como sinônimos. Nessa acepção, a imagem de alguém é a sua imagem social, que pode ser definida em termos semelhantes aos já empregados para definir reputação: a forma como um indivíduo é visto e percebido em uma dada comunidade. Mas há outra acepção do direito à imagem, que apenas incidentalmente se relaciona com a reputação. Trata-se da proteção contra a reprodução da imagem de alguém por meios fotográficos ou reprográficos, filmes ou vídeos, dentre outros. Aqui, a proteção do direito à imagem não depende de aferição de danos à reputação do indivíduo. Trata-se de âmbitos distintos e, nesse último caso, a proteção relaciona-se ao controle que os indivíduos devem ter sobre sua própria imagem” (Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo: Editora da USP, 2021, p. 204-205).

Os maiores civilistas do Brasil chegaram à idêntica conclusão em reunião da VII Jornada de Direito Civil, ocasião em que foi aprovado o enunciado 587, com a seguinte redação: “O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*”.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça há muito assentou que, em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso, sendo completamente irrelevante, portanto, aferir se ofensivo ou não o conteúdo do referido ilícito.

A propósito, vale citar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA:** "DIREITO À IMAGEM. MODELO PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. QUANTUM. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

I – O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

II - **Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não.**

III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.

IV – O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional". (REsp nº 230.268/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2002, DJ 4/8/2003 - grifou-se)

**EMENTA:** "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal – 40ª Circunscrição Judiciária**

Nº Processo: 0000955-86.2020.8.26.0242

AUSÊNCIA. ACÓRDÃOEM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 168/STJ. 1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a similitude das circunstâncias fáticas e jurídicas entre os acórdãos confrontados. Situação não ocorrente no caso. 2. Os arestos confrontados cuidam de hipóteses diversas, nas quais o fato gerador do dano moral é distinto: o aresto paradigma trata da inexistência de responsabilização civil por ofensa à honra em face de matéria jornalística que narra fatos verídicos ou de interesse coletivo, enquanto o acórdão embargado analisa o tema da responsabilização civil por uso indevido da imagem, independentemente do conteúdo noticiado. 3. Nos moldes da uníssona jurisprudência desta Corte, 'a ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido' (REsp 794.586/RJ). Incidência da Súmula 168/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp nº 1.235.926/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe 21/11/2013 - grifou-se).

Impende destacar, ainda, ser irrelevante, para o reconhecimento do dever de o recorrente indenizar a autora pelo uso não autorizado de sua imagem, o fato de o informativo no qual estampada a sua fotografia não denotar a existência de finalidade comercial ou econômica, mas meramente eleitoral, de sua distribuição.

Sobre o tema, forçosa a referência a julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal, chamado a se manifestar sobre o tema em sua missão de interpretar a Constituição da República:

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. DANO MORAL: FOTOGRAFIA: PUBLICAÇÃO NÃO CONSENTIDA: INDENIZAÇÃO: CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL: POSSIBILIDADE. Constituição Federal, art. 5º, X. I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. **O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento.** Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X. II. - R.E. conhecido e provido". (RE 215.984/RJ, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/6/2002, DJ 28/6/2002 - grifou-se)

Especificamente sobre o uso não autorizado de imagem retrato em propaganda eleitoral, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. USO INDEVIDO DA IMAGEM DE MENOR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. FOTOGRAFIA ESTAMPADA EM MATERIAL IMPRESSO DE PROPAGANDA ELEITORAL.

1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por menor que teve sua fotografia estampada, sem autorização, em material impresso de propaganda eleitoral de candidato ao cargo de vereador municipal.
2. Recurso especial que veicula a pretensão de que seja reconhecida a configuração de danos morais indenizáveis a partir do uso não autorizado da imagem de menor para fins eleitorais.
3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado da imagem de menor não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta in re ipsa.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Colégio Recursal – 40ª Circunscrição Judiciária

Nº Processo: 0000955-86.2020.8.26.0242

4. O dever de indenizar decorre do próprio uso não autorizado do personalíssimo direito à imagem, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso.

5. **Revela-se desinfluyente, para fins de reconhecimento da procedência do pleito indenizatório em apreço, o fato de o informativo no qual indevidamente estampada a fotografia do menor autor não denotar a existência de finalidade comercial ou econômica, mas meramente eleitoral de sua distribuição pelo réu.**

6. Hipótese em que, observado o pedido recursal expresso e as especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória, por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7. Recurso especial provido. (REsp 1217422/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

O fato de a imagem da recorrida ter sido extraída de entrevista que ela havia concedido a um veículo de comunicação, com acesso público na internet, não torna a conduta do recorrente lícita. Ao conceder a entrevista, a recorrida autorizou seu uso para aquela finalidade jornalística específica. O fato de a imagem da recorrida estar acessível ao público na internet não confere a terceiros o direito de utilizarem a imagem dela sem o seu consentimento, por falta de previsão legal. Conforme artigos 20 e 21 do Código Civil, para cada uso da “imagem retrato” deve haver uma expressa autorização. A publicidade da imagem na internet não é uma autorização genérica para que terceiros a utilizem a seu bel-prazer.

Por fim, com relação ao valor da indenização, creio que a sentença a fixou de forma proporcional, valendo observar a extensão do ato lesivo. A imagem retrato da recorrida foi utilizada em panfleto de propaganda eleitoral com uma tiragem de 10.000 exemplares (ver informação impressa na lateral de página 17), numa cidade com população estimada em 30.000 habitantes, ou seja, pelo menos um terço dos moradores da cidade puderam ter ou de fato tiveram acesso ao material. Portanto, o valor fixado está em linha com a extensão do dano, quiçá inferior, mas não houve recurso da autora.

Por esses fundamentos, voto para desprover o recurso.

Custas pelo recorrente.

Fica, desde já, prequestionada a matéria legal e constitucional ventilada, para efeito de admissibilidade recursal, certo que o magistrado não está compelido a apreciar todos os pontos das articulações, mas somente os necessários à formação de sua convicção.

**AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA**  
 Relator